



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004180/97-54
Recurso nº. : 116.321
Matéria: : IRPJ e OUTROS – EX: DE 1995
Recorrente : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP.
Sessão de : 13 de outubro de 1998
Acórdão nº. : 101-92.327

IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA

ADIÇÕES AO LUCRO LÍQUIDO – Se valores considerados indedutíveis, segundo a legislação do imposto de renda, não são deduzidos na determinação do lucro líquido do exercício, tampouco afetam a apuração do lucro real, não prospera o lançamento fiscal.

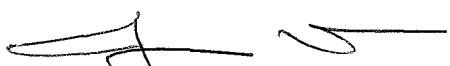
CORREÇÃO MONETÁRIA DE ADIÇÕES – Somente se pode corrigir monetariamente no Lalur os valores cuja dedução seja autorizada pela legislação do imposto de renda e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido, bem como os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com essa mesma legislação, não sejam computados no lucro real. Entretanto, se o fisco não demonstra adequadamente a matéria tributável, estabelecendo dúvida quanto ao seu real montante, a exigência fiscal não pode prosperar.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

Processo nº. : 13805.004180/97-54
Acórdão nº. : 101-92.327

FORMALIZADO EM: 16 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL..

Processo nº. : 13805.004180/97-54
Acórdão nº. : 101-92.327

Recurso nº. : 116.321
Recorrente : BANCO SUDAMERIS S/A

RELATÓRIO

BANCO SUDAMERIS S/A, qualificado nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em São Paulo-SP., que julgou procedentes exigências fiscais relativas ao IRPJ e à CSL, do ano calendário de 1995, conforme Autos de Infração de fls. 01 a 08.

No Termo de Constatação de fls. 29 a 31, o fisco esclarece que a instituição financeira contabilizou *“valores a débito da conta Provisão para Devedores Duvidosos, representados por direitos a receber considerados como incobráveis, seguindo simplesmente critérios fixados pelo Banco Central”*, vulnerando, pois, a legislação do Imposto de Renda, aduzindo que *“embora a instituição financeira sob fiscalização seja autora de Ação Judicial, com liminar concedida(no.95.41668-9), visando constituir a PDD nos moldes fixados pelo BACEN, a matéria que o presente processo aborda difere do objeto do Mandado de Segurança acima referenciado uma vez que aqui não se trata da constituição da dita Provisão e sim dos débitos levados àquela conta”* que, alcançaram R\$ 68.324.314,51, ou sejam, R\$ 65.756.348,06 relativos a valores compensados em provisão e R\$ 2.567.966,45 de deságios(baixa contra provisão).

Informa, ainda, o Termo de Constatação, que o Banco excluiu do lucro líquido do exercício a importância de R\$ 56.043.702,35 e que *“tal exclusão seria cabível quando da reversão da provisão anteriormente constituída(em 1994), uma vez que a contrapartida do valor revertido corresponde a um crédito no resultado da empresa, e se a despesa com a constituição da provisão foi considerada indedutível, o crédito de sua reversão – receita – não deve compor o lucro tributável do período em que ocorrer essa reversão, pois assim o mesmo valor estaria sendo tributado duas vezes”*, entretanto, *“no presente caso, o contribuinte procedeu, em 1995, a reversão apenas parcial do saldo da Provisão existente no final de 1994, ou seja, reverteu R\$ 4.468.285,60 que, pelas razões acima referidas, seria o valor limite para ser excluído do lucro líquido”* e, assim, *“por não*



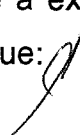
Processo nº. : 13805.004180/97-54
Acórdão nº. : 101-92.327

encontrar respaldo legal, o excesso dessa exclusão – R\$ 51.575.116,75 – será agora adicionado ao resultado do período”.

Não se conformando com a exigência fiscal, a empresa apresentou a peça impugnativa de fls. 34 a 44, argumentando, em síntese, que:

- a) nos termos da legislação do BACEN, a PDD é uma provisão individualizada de valores, representando para a instituição financeira um lançamento como despesa e, tratando-se de créditos transferidos para a conta CRELI, ocorre como se fôsse verdadeira perda, cuja baixa não representa nova dedução;
- b) para as instituições financeiras, a PDD não é revertida, conforme a acepção técnica que a Receita Federal dá ao termo em consideração às demais espécies de provisões;
- c) havendo reversão, esta se dá em cada período de apuração, seguida da constituição de nova provisão para o mesmo crédito, importando que a despesa lançada não é recuperada ao final do período;
- d) após feito o lançamento, os créditos só podem ser baixados ou recuperados;
- e) a primeira hipótese a que alude o Auto de Infração representa procedimento contábil formal que em nada interfere na quantificação dos tributos exigidos, tendo em vista que a assim chamada “baixa”, por não implicar em nova dedução, nada mais é que a certidão relativa ao “óbito” do crédito, pois somente a sua recuperação é que ensejaria a tributação pretendida pelo fisco, o que não ocorreu no caso presente;
- f) se os créditos individualizados não tivessem sido baixados, continuariam eles a constituir a PDD sob o rótulo de créditos de liquidação duvidosa, por força da medida liminar concedida no Mandado de Segurança, o que nada alteraria os valores a recolher;
- g) à cobrança da Contribuição Social são pertinentes os mesmos argumentos até aqui apresentados.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal, em decisão proferida de fls. 68 a 73, argumentando, resumidamente, que:

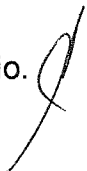


Processo nº. : 13805.004180/97-54
Acórdão nº. : 101-92.327

- a) *“os débitos lançados à conta de PDD representam nova dedução do lucro tendo em vista que a referida Provisão, deverá ser revertida, no período seguinte, como receita, compondo o lucro líquido”;*
- b) *“os débitos lançados contra a PDD, que não forem representados por créditos incobráveis, após esgotados todos os meios para sua cobrança, deverão ser revertidos, isto é estornados, para compor o resultado do período seguinte à constituição da referida Provisão(art. 197 e 277, par. 9º do RIR/80)”;*
- c) *“o fato das instituições financeiras optarem por constituir a nova Provisão, apenas pelo diferencial, entre a provisão remanescente do período anterior e o tal das Provisões do período, não altera o resultado do período em questão e não prejudica a arrecadação do imposto”;*
- d) *“no caso específico da impugnante, a diferença tributada nos autos ao invés de estar compondo a conta de Despesas de PDD, mudou para a conta de Débitos Indevidos na conta de PDD. Ambas indedutíveis”;*
- e) *“a impugnação deu interpretação equivocada aos esclarecimentos contidos no Termo de Verificação Fiscal quanto à Exclusão feita no Lalur de valores correspondentes à PDD, possivelmente levada pela recusa em incluir em seu raciocínio as normas que regem a apuração do lucro real.*

Não se conformando com a decisão de primeira instância, a empresa recorreu para este Colegiado, com o recurso de fls. 77 a 85, que passo a ler em Plenário.

É o relatório.



Processo nº. : 13805.004180/97-54
Acórdão nº. : 101-92.327

VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

No Termo de Constatação de fls. 29 a 31, o fisco informa que “a empresa contabilizou, no ano-calendário de 1995, valores a débito da conta Provisão para Devedores Duvidosos, representados por direitos a receber considerados como incobráveis, seguindo, simplesmente, critérios fixados pelo Banco Central(Resolução 1.748/90)”. No Auto de Infração o enquadramento legal cita, dentre outros, o artigo 277, parágrafos 7º a 10, do RIR/94, que reproduzo a seguir:

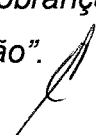
“Art. 277 – Poderão ser registradas, como custo ou despesa operacional, as importâncias necessárias à formação de provisão para créditos de liquidação duvidosa(Lei no. 4.506/64, art. 60, I).

Par. 7º. – Os prejuízos realizados no recebimento de créditos serão obrigatoriamente debitados à provisão referida neste artigo e o eventual excesso verificado será debitado a custo ou despesas operacionais(Lei no. 4.506/64, art. 61, Par. 6º.)

Par. 8º. – O débito dos prejuízos a que se refere o parágrafo anterior, quando em valor inferior a 417,78 UFIR diária, por devedor, poderá ser efetuado, após decorrido um ano de seu vencimento, independentemente de terem se esgotado os recursos para sua cobrança(Leis. Nos. 8.218/91, art. 23, e 8.383/91, art. 3º, II)

Par. 9º - No caso de créditos cujo valor seja superior ao limite previsto no parágrafo anterior, o débito dos prejuízos somente será dedutível quando houverem sido esgotados os recursos para a sua cobrança.

Par. 10 – Consideram-se esgotados os recursos de cobrança quando o credor valer-se de todos os meios legais à sua disposição”.



Processo nº. : 13805.004180/97-54
Acórdão nº. : 101-92.327

Pois, muito bem. O fisco afirma que *“a matéria que o processo aborda difere do Mandado de Segurança acima referenciado uma vez que aqui não se trata de constituição da dita provisão e sim dos débitos levados àquela conta, a título de direitos incobráveis, para os quais não foi observada a legislação tributária”*, ou seja, não está em discussão o montante da despesa (levada a resultado) com a constituição da Provisão para Devedores Duvidosos, mas, sim, os valores **levados a débito** da conta de PDD, como direitos incobráveis.

Ora, é certo que os **valores debitados à conta de Provisão para Devedores Duvidosos** não transitam por conta de resultado do exercício, já que a contrapartida deve ser a conta **devedora** representativa dos créditos a receber. Se, por imperfeição, o lançamento fôsse feito contra conta de resultado, certamente seria **creditada** conta de receita – efeito contrário ao pretendido pelo fisco.

Efetivamente, se os créditos foram “baixados”, com prejuízo no recebimento, sem observância da legislação do imposto de renda, tendo como contrapartida a conta de Provisão para Devedores Duvidosos (conta credora), os reflexos fiscais poderiam ocorrer mais tarde, quando do encerramento do período-base, se ocorrer a reversão (crédito de resultado) de um saldo da provisão a menor porque reduzido pelos valores debitados anteriormente e a concomitante exclusão do lucro real de valores adicionados anteriormente e corrigidos anteriormente no Lalur.

Aliás, segundo penso, não encontra guarida na legislação do Imposto de Renda a pretensa adição de valores provisionados como Devedores Duvidosos acima dos limites legais, corrigidos monetariamente, por inaplicável à espécie o disposto no artigo 209 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 85.450/80, que consolida o disposto no artigo 28 da Lei número 7.799/89, qual seja : *“os valores que devem ser computados na determinação do lucro real de período-base futuro, registrados no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, serão corrigidos monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a respectiva adição, exclusão ou compensação”*, isto porque:



Processo nº. : 13805.004180/97-54
Acórdão nº. : 101-92.327

- a) o dispositivo refere-se claramente a ocorrências futuras e com certeza de ocorrência, não se estendendo, pois, a eventos meramente previstos;
- b) como bem acentua a alínea “b”, do parágrafo primeiro da Instrução Normativa 51/95, *“para efeito de atualização monetária, até 31 de dezembro de 1995, dos valores computados na determinação do lucro real, consideram-se exclusões os valores cuja dedução seja autorizada pela legislação do imposto de renda e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido, bem como os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com essa mesma legislação, não sejam computados no lucro real”*, o que não sói acontecer com os valores deduzidos, como despesas, a título de PDD que extrapolam aos limites legais.

Ora, somente quando valores dedutíveis, segundo a legislação fiscal, não são computados no resultado do exercício poder-se-ia promover a sua exclusão, em período-base futuro, corrigido monetariamente.

De outra forma, também não se pode deixar de reconhecer que, ao reverter-se o saldo da Provisão para Devedores Duvidosos anteriormente constituída, englobando ela valores indedutíveis e que foram adicionados ao lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real, apenas se busca anular uma despesa de período-base já tributada e que, portanto, deve ter seu efeito anulado no Lalur, através exclusão.

O caso em julgamento comporta algumas considerações, a saber:

- a) O Termo de Constatação de fls. 29/31 dá notícia de que liminar em Mandado de Segurança impetrado pela recorrente teve como objeto *“deduzir valores a título de provisão para devedores duvidosos na apuração do resultado nos termos da resolução 1748/90 SEM SUBMETER-SE À RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 43 DA LEI 8981/95”*

Processo nº. : 13805.004180/97-54
Acórdão nº. : 101-92.327

- b) O fisco aduz que *“por essa razão o Auto de Infração que ora está sendo lavrado terá rito normal de cobrança, diferentemente daquele que segue em separado(proc. 13805.003397/97-19), cuja exigibilidade*
- c) *está suspensa tendo em vista seu conteúdo estar tutelado pela já mencionada liminar concedida”;*
- d) Afirma ainda o fisco que *“o contribuinte procedeu, em 1995, a reversão apenas parcial do saldo da Provisão existente no final de 1994, ou seja, reverteu R\$ 4.468.285,60, que, pelas razões acima referidas, seria o valor limite para ser excluído do lucro líquido”;*
- e) No Demonstrativo de fls. 15, firmado pela recorrente, consta como “Reversão de provisão” o valor de 30.725.230,12, enquanto que a importância de R\$ 4.468.285,60 está intitulada como “Operações com outros créditos de liquidações duvidosa”;
- f) Na página 5, da Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1995, acostada às fls. 16, no item 08, consta como “Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais” o valor de 30.725.230,12;

Cabe, então, as seguintes indagações(para as quais não encontro explicações nos autos):

- a) Qual foi o montante do valor provisionado pela recorrente a título de Provisão para Devedores Duvidosos?
- b) O montante provisionado foi objeto de glosa em lançamento fiscal, distinto do presente, pelo seu total ou apenas parcial?
- c) Se a glosa foi total, as importâncias tributadas no presente procedimento não estariam nela incluídas?
- d) Qual o real valor da reversão efetuada pela recorrente: R\$ 4.468.285,60 como afirma o fisco ou R\$ 30.725.230,12 como constam do demonstrativo elaborado pela recorrente e da declaração de rendimentos?

Processo nº. : 13805.004180/97-54
Acórdão nº. : 101-92.327

É bem verdade que em seu recurso, a instituição financeira afirma que *“não poderia o fisco exigir a tributação sobre os valores revertidos e ao mesmo tempo glosar a dedutibilidade com a formação da Provisão desse mesmo ano, como o fez em auto de infração lavrado na mesma data e cuja cópia foi anexada à impugnação exordialmente ofertada”*. Entretanto, aos autos não foram acostadas peças relativas ao aludido procedimento fiscal.

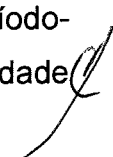
O Auto de Infração deve conter descrição pormenorizada dos fatos de forma a permitir não só a ampla manifestação por parte do sujeito passivo, como, também, permitir ao julgador tomar pleno conhecimento da matéria submetida a julgamento.

Do mesmo modo, ao estabelecer a base de cálculo do tributo, há que se ter conhecimento pleno da matéria tributável que, segundo penso, não pode sujeitar-se a fatores condicionais.

No caso em julgamento, a este julgador, a leitura dos autos conduz a dúvidas quanto à determinação da matéria tributável: se a glosa da PDD efetivada em procedimento diverso supera aos valores glosados neste processo, resultando, portanto, em adição ao lucro real do mesmo período-base, não faz sentido a presente exigência fiscal, tendo razão a recorrente ao afirmar *“há, portanto, exigência de imposto de renda e de contribuição social em duplicidade, quanto às matérias tratadas neste Auto de Infração”*.

Ademais, também não encontro explicações nos autos para a divergência dos valores que teriam sido revertidos pela recorrente (R\$ 4.468.285,60 ou R\$ 30.725.230,12).

Por tudo o que foi exposto, entendo que a exigência fiscal não esclarece suficientemente a determinação das matérias tributáveis, sendo relevante ainda salientar que a efetivação de mais de um lançamento fiscal relativamente a um mesmo período-base deve se fazer acompanhar de autorização expressa da autoridade



Processo nº. : 13805.004180/97-54
Acórdão nº. : 101-92.327

administrativa(que, no caso, também, não se tem notícia), razão pela qual a exação não deve prosperar. Portanto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1998



JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

Processo nº. : 13805.004180/97-54
Acórdão nº. : 101-92.327

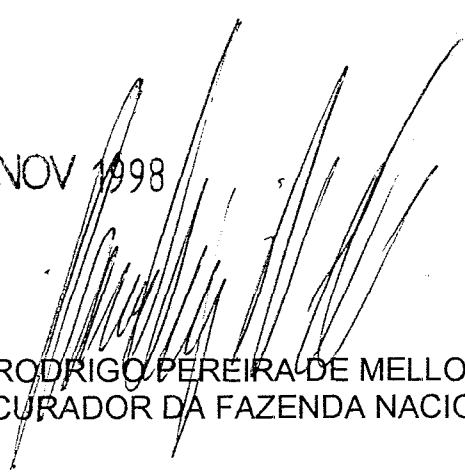
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 16 NOV 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 17 NOV 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL